



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 825148 - SC (2023/0172069-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FELIPE GUSTAVO NITSCH E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO NITSCH - SC052882
ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLA REGINA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("PGE - PRIMEIRO GRUPO CATARINENTE). TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013) e tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade, fundamentação insuficiente e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base no art. 312 do CPP; (ii) analisar a contemporaneidade do decreto prisional; (iii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está justificada com base na gravidade concreta do delito, que envolve tráfico de drogas e atuação em organização criminosa, fatos que geram risco à ordem pública.

4. Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão presentes, conforme interceptações telefônicas, laudos periciais e relatórios de investigação, que indicam a participação ativa da

paciente na organização criminosa.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva é mantida, pois os delitos investigados são de natureza permanente e a necessidade de interromper as atividades criminosas ainda persiste.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é inviável, dado o risco de reiteração delitiva e a estrutura da organização criminosa, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública.

7. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a paciente não comprovou a imprescindibilidade para os cuidados dos filhos e sua conduta indicava risco à segurança dos menores, primeiro porque realizava atos de traficância em sua residência e em razão de descumprimento do regime que lhe foi concedido durante a pandemia do COVID-19..

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 825148 - SC (2023/0172069-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : FELIPE GUSTAVO NITSCH E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO NITSCH - SC052882
ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLA REGINA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ("PGE - PRIMEIRO GRUPO CATARINENTE). TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRÉVIO DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de integrar organização criminosa (art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, IV, da Lei nº 12.850/2013) e tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de contemporaneidade, fundamentação insuficiente e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base no art. 312 do CPP; (ii) analisar a contemporaneidade do decreto prisional; (iii) examinar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está justificada com base na gravidade concreta do delito, que envolve tráfico de drogas e atuação em organização criminosa, fatos que geram risco à ordem pública.

4. Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão presentes, conforme interceptações telefônicas, laudos periciais e relatórios de investigação, que indicam a participação ativa da

paciente na organização criminosa.

5. A contemporaneidade da prisão preventiva é mantida, pois os delitos investigados são de natureza permanente e a necessidade de interromper as atividades criminosas ainda persiste.

6. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é inviável, dado o risco de reiteração delitiva e a estrutura da organização criminosa, sendo a segregação necessária para a garantia da ordem pública.

7. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido, pois a paciente não comprovou a imprescindibilidade para os cuidados dos filhos e sua conduta indicava risco à segurança dos menores, primeiro porque realizava atos de traficância em sua residência e em razão de descumprimento do regime que lhe foi concedido durante a pandemia do COVID-19..

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório contido nos autos de fl. 288 (e-STJ).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as

condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do "fumus comissi delicti", aliado ao "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 253-285):

Infere-se do presente remédio constitucional e também dos autos de origem que a paciente está sendo processada, em tese, por infração ao disposto no art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, IV da Lei n. 12.850/2013 (ev. 1 - 5003249-77.2023.8.24.0015).

Após representação da autoridade policial (ev. 1 - 50008870520238240015) e parecer ministerial favorável (ev. 7 - 50008870520238240015), o juízo a quo decretou a segregação preventiva da paciente, dentre outras medidas, in verbis:

Cuida-se Representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva de MÁRCIOJÚNIOR RATIS, EDSON VALDINEI FARIAS SOARES, GENILSON FARIAS CARNEIRO, WILLIAN BASÍLIO ZGODA ROCHA, ANDREI RAFAEL ALVES, EDUARDO RAMOS DO AMARAL, ARGEMIRO TIBES JUNIOR, DANILO ADRIANO CARVALHO, CÁSSIA CAMILA BOTIN PINHO BUENO, LINDIELSON RODRIGUES RAMOS, GUSTAVO GRACIANO SCHMIDT, ADENILSON LISBOA BATISTA e CARLA REGINA DOS SANTOS, bem como pelo deferimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, com vistas à localização de elementos de convicção úteis para o desenvolvimento da investigação.

Os pedidos embasam-se no inquérito policial (n. 533.22.00010) instaurado para apurar os crimes de integrar organização criminosa (PGC) e de tráfico de drogas.

O MPSC manifestou-se pelo deferimento dos pedidos (evento 7).

DECIDO.

1. PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é ordem de constrição de liberdade, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (CPP, art. 311).

O ordenamento prevê a admissibilidade da prisão preventiva para crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (CPP, art. 313, I), aos reincidentes (CPP, art. 313, II), aos crimes envolvendo violência doméstica, para

garantir a execução das medidas protetivas de urgência (CPP, art. 313, III) e às hipóteses de dúvida sobre a identidade civil (CPP, art. 313, § 1º).

O requisito do art. 313, I, do CPP está devidamente preenchido, porquanto as penas previstas para os crimes pelos quais os representados são investigados (integrar organização criminosa e tráfico de drogas) ultrapassam 4 anos de reclusão.

A decretação da prisão preventiva ainda exige “a reunião de, pelo menos, quatro requisitos: três fixos e um variável. Os primeiros são (1) prova da existência do crime, (2) indício suficiente de autoria e o (3) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. O outro pressuposto pode ser (4) a garantia (4.1) da ordem pública, (4.2) da ordem econômica, (4.3) por conveniência da instrução criminal ou (4.4) para assegurar a aplicação da lei penal” (TJSC, Habeas Corpus Criminal n.5021088-34.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 01-06-2021).

Ou seja, justifica-se a prisão cautelar que tenha por objetivo a garantia da ordem pública, da ordem econômica, o resguardo da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, desde que presentes a prova do crime, os indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s) (CPP, art.312).

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria, ao menos para a segregação cautelar. Explico.

Foi instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime de integrar organização criminosa, especificamente em relação à facção criminosa Primeiro Grupo Catarinense, bem como dos demais crimes correlatos e praticados por integrantes da organização criminosa, como, por exemplo, tráfico de drogas e outros.

Durante as diligências, foi possível identificar integrantes da organização criminosa desde o ano de 2021, sendo que alguns dos investigados já se encontram segregados.

Consta na representação (evento 1):

Centenas de arquivos de áudio, imagens, printscreen e vídeos foram enviados de maneira anônima para esta delegacia, dando conta do monitoramento que o PGC está realizando das viaturas das polícias civil e militar, dos veículos particulares dos policiais, das rotinas dos policiais de serviço, ameaças para empresários e ameaças de atentados contra a vida dos policiais e viaturas das instituições de segurança pública – conforme boletim de ocorrência de denúncia apócrifa registrado (533.2022.64) sobre os fatos e relatório de investigação nº 22/2022 compilando os dados.

Além disso, na mesma denúncia, foi encaminhado de maneira anônima a lista de membros dos grupos de “WhatsApp” (“empresa Tupy” e “Amigos do São Cristóvão”) utilizados pelos integrantes da organização criminosa, com os respectivos números de telefone de seus membros – conforme descrito no relatório de investigação nº 22/2022.

Assim, com base nos números de telefone, de acordo com relatório de investigação nº 022/2022, oficiou-se as operadoras de telefonia móvel e a plataforma de redes sociais “facebook”

em busca dos respectivos dados cadastrais, IMEIS dos aparelhos cadastrado e contas de email, conforme respostas juntadas nos presentes autos de inquérito policial foi possível identificar diversos números de telefone, IMEIs, e contas de e-mail vinculadas nos respectivos cadastros. Ainda, aportaram notícias nesta Delegacia de Polícia dando conta de que chegaram em canoinhas diversos integrantes da organização criminosa PGC oriundos de outros municípios catarinense.

Em diligência, a Autoridade Policial representou pela interceptação telefônica, quebra de estação rádio-base, quebra de sigilo telefônico e dos dados telemáticos dos investigados EDSON VALDINEI FARIAS SOARES (Vulgo Ney), MARCIO JUNIOR RATIS (Magrones), DANILO ADRIANO CARVALHO, JONATHAN LUAN CORREA DA SILVA, KAUAN CRISTIAN FERREIRA (Menor KN), WILLIAN DE CAMPOS FARIAS e DORIVAL TIBES WELITON PEDRO.

Durante a interceptação telefônica e quebra de dados, foram elaborados diversos relatórios de investigação, nos quais constam a identificação e condutas dos supostos integrantes da organização criminosa - PGC. Assim, a materialidade delitiva, para este momento, está comprovada pelos relatórios de investigação, relatório técnico operacional n. 34/PMSC/2023, laudos periciais e arquivos da quebra de dados.

Os indícios de autoria são suficientes e apontam que os representados indicados no evento 1, em tese, são autores dos crimes ora apurados (tráfico de drogas e integrar organização criminosa).

(...)

DA REPRESENTADA CARLA REGINA DOS SANTOS

Consta no relatório técnico operacional nº 34/PMSC/2023 e no relatório de investigação n. 112/2022 que a representada, a partir do mês de novembro/2021, passou a ser integrante da organização criminosa PGC, exercendo a função de realizar o tráfico de drogas.

Extraio parte da representação (evento 1):

Ademais, a participação de CARLA REGINA DOS SANTOS na organização criminosa PGC é clara, como podemos observar no relatório de investigação número 112/2022, onde nas páginas 2,3,4,5, CARLA cobra uma dívida de drogas da facção de uma mulher não identificada que possuía a alcunha de FENIX, a qual por sua vez diz que já não faz mais parte da facção e que quitou todas as dívidas que tinha, pois o PGC não permite que ninguém se retire do seu vínculo com a facção sem quitar toda e qualquer dívida com os outros faccionados. Não resta dúvidas quanto a participação de CARLA pois no final da conversa entre elas CARLA pergunta para FENIX quem é a disciplina do quadro feminino e FENIX diz que tal cargo está vago.

Ainda neste relatório, na página 6, CARLA pergunta para um contato seu pra quem ela deve pagar "o caixinha" (taxa do CAIXA 2) pois uma pessoa de alcunha EDI havia ficado de lhe informar mas não o fez.

A investigada Carla ainda faz parte de um grupo do Whatsapp denominado "CLUBE SOCIAL", que após breve análise, vemos que trata de assuntos relacionados ao PGC.

O relatório de investigação 112/2022 foi confeccionado com

base nos dados consignados no laudo pericial nº 2022.03.00117.22.001-66, o qual foi elaborado apartir de extração de dados realizada no celular da investigada Carla, conforme boletim de ocorrência nº 533.2021.190, não havendo dúvidas, portanto, de sua participação na organização criminosa PGC.

Pois bem. Os elementos informativos dão conta de que os representados têm aparente vínculo com a organização criminosa, operando o tráfico de drogas e demais "funções" relacionadas à manutenção das atividades ilícitas. Sendo assim, evidente a presença de indicativos da materialidade, além de indícios da autoria.

Dessa forma, presente o *fumus comissi delicti*.

O *periculum libertatis* é igualmente observado, haja vista a necessidade prementede acautelar a ordem pública.

(...)

Conforme bem mencionado pela Autoridade Policial:

O *periculum libertatis*, que evidencia a necessidade da segregação cautelar, também está justificado no presente caso. A gravidade dos fatos aqui apurados e a potencialidade de que os investigados continuem delinquindo, com base na sensação de impunidade, bem como, o fato de que – conforme demonstrado alhures, utilizando-se exemplos trágicos de fatos praticados pelos membros de referida organização criminosa no Estado de Santa Catarina – verifica-se que os danos praticados por este tipo de organização criminosa são imensuráveis. Assim, no que pese as ações ilícitas não apontem, de maneira imediata, para a existência de uma vítima devidamente individualizada e identificada – pois, quando se realiza o tráfico de drogas, o descaminho, a lavagem de capitais, o contrabando, não é possível identificar uma vítima ou auferir o dano causado–, em médio ou longo prazo, as consequências são catastróficas, gerando desde crimes patrimoniais (pois geralmente usuários de drogas adotam essa prática como forma de manter o uso e para sanar dividas adquiridas com os traficantes) até homicídios (geralmente de pessoas “decretadas” pela facção criminosa). Ainda, atente-se para o fato de que se trata de uma organização criminosa extremamente estruturada, com divisão de tarefas, que arrecadação de valores financeiros elevados, com ramificação em diversos estados da federação (incluindo Mato Grosso do Sul, mais especificamente a cidade de Ponta Porã, onde ocorre uma “guerra” entre facções pelo controle da fronteira, e Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que os membros do PGC são aliado da facção Comando Vermelho), dificultando-se assim, ação dos órgão de segurança pública e cessação das atividades criminosas.

(...)

Não bastasse, os crimes apurados são de extrema gravidade e causam repulsa no meio social, haja vista que a sociedade, diante dos crescentes índices de violência- que estão diretamente interligados ao narcotráfico -, não mais admite postura branda. As particularidades envolvidas na prática dos crimes em questão revelam periculosidade concreta dos agentes e constituem fundamento bastante a ensejar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de proteger a sociedade.

Portanto, presente o requisito da garantia da ordem pública (CPP, art. 312) e ,ainda, verificado o pressuposto do art. 313, I, do CPP, a segregação cautelar deve ser determinada.

Por fim, como salientado, é inadequada a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, porquanto, para além de se tratar de medidas que não podem ser consideradas eficazes para o caso concreto, de acordo com o artigo 321 do CPP, apenas seriam aplicáveis se ausentes os requisitos ensejadores da segregação preventiva, o que não é o caso dos autos.

(...)

Com efeito, estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal, que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

Para a decretação da prisão preventiva, necessário se faz o preenchimento dos requisitos gerais consistentes no periculum in mora (periculum libertatis) e fumus boni iuris (fumus commissi delicti), "este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública)" (RHC 108.388/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 26/03/2019).

In casu, o crime tipificado no art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, IV, da Lei n.12.850/13 possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito objetivo descrito no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência do fumus commissi delicti, consoante Laudo Pericial n. 2022.03.00117.22.001-66, Boletim de Ocorrência (ev. 53, AUTOCIRCUN35 - 5000887-05.2023.8.24.0015), Relatório Técnico Operacional n. 34/PMSC/2023 (ev. 5, REL_MISSAO_POLIC5-5000887-05.2023.8.24.0015) e Relatório de Investigação n. 112/2022, bem como depoimentos prestados na fase extrajudicial.

À luz dos elementos e argumento acima colacionados, a custódia cautelar da paciente está justificada nos termos já elencados na decisão de primeiro grau, que verificou a prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria, demonstrando, ainda, a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta da suposta prática delitiva e o risco de reiteração, evidenciados apartir das circunstâncias do caso concreto.

De acordo com os elementos indiciários, ao que tudo indica, a paciente integra a facção criminosa PGC e, aparentemente, atuava em prol do tráfico de drogas, na região de Canoinhas. Além disso, foram extraídas conversas em que a paciente cobra uma dívida de drogas da facção criminosa de uma mulher não identificada, de alcunha FENIX, a qual informa que não integra mais a facção e, portanto, quitou todas as suas dívidas, haja vista que o grupo criminoso não permite a quebra do vínculo com o grupo sem a quitação com os demais faccionados.

Acrescenta-se, ainda, que em outra conversa, a paciente questiona um contato seu sobre para quem ela deve pagar "o caixinha" (taxa do Caixa 2), pois um indivíduo de alcunha Edi ficou de lhe informar, mas não o fez. Verificou-se, também, que a investigada participa de um grupo do Whatsapp denominado de "Clube Social", o qual trata de

assuntos relacionados à facção criminosa PGC.

Com efeito, tais circunstâncias, revelam indícios fortes de que, em tese, o ilícito comportamento da paciente era recorrente e habitual, além de indicarem a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, a exigir a necessidade de manutenção do cárcere, nos exatos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nesse cenário, a medida mais gravosa visa a evitar que a paciente possa colocar em risco a sociedade e confiabilidade do Estado, incumbido de fazer efetiva a ordem normativa, além de fazer cessar o seu comportamento, em tese, criminoso e dismantelar a atuação da organização criminosa intitulada Primeiro Grupo Catarinense - PGC, que contém inúmeros integrantes e grande estrutura.

(...)

A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)(HC 484.683/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019).

No que tange à ausência de contemporaneidade, necessário esclarecer que a prolongação das investigações se deu em virtude da imprescindibilidade de angariar maiores elementos de provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, a fim de possibilitar a persecução penal.

Até porque, "se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade [...]" (RHC 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

Neste ponto, não se pode ignorar que o presente caso busca dismantelar complexa organização criminosa, conhecida como Primeiro Grupo Catarinense - PGC -, sendo realizadas diversas diligências investigativas a partir de 2019, incluindo interceptações telefônicas.

Acrescenta-se, ainda, que os crimes desta natureza são normalmente cometidos na clandestinidade, fato este que dificulta demasiadamente a sua elucidação.

(...)

Malgrado a doughty defesa sustente que ocorreu substancial transcurso de tempo entre a data do suposto cometimento dos crimes imputados (novembro de 2021) e a data de determinação da prisão (março de 2023), a regra da contemporaneidade não está atrelada, exclusivamente, à data dos fatos, devendo ser ponderado se os requisitos exigidos pela legislação para se decretar a segregação permanecem hígidos.

Nesse sentido, "a contemporaneidade da medida cautelar extrema deve ser aferida considerando-se não apenas a data dos fatos investigados, mas, sopesando-se também a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem". (AgRg no HC 644.833/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021) No presente caso, a paciente está

supostamente envolvida em organização criminosa atuante no comércio de entorpecentes, delito este que se enquadra na condição de crime permanente, isto é, sua consumação perdura no tempo até que cesse a permanência, de modo que é inegável a contemporaneidade do decreto cautelar.

Em relação ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, adianto que a resposta é negativa.

Isso porque, analisando a documentação aventada (ev. 1, DOCUMENTACAO3), verifica-se que a paciente é mãe de dois adolescentes, que possuem 13 e 16 anos de idade, circunstância essa que, por si só, é suficiente para o indeferimento da prisão domiciliar, eis que não configurada a hipótese do art. 318, V, do Código de Processo Penal.

(...)

Ainda que assim não fosse, o Relatório de Missão Policial é contundente ao afirmar que "as denúncias apontam no sentido de que ela armazenava a droga em sua residência" (ev. 5, REL_MISSAO_POLIC5, fl. 27 - 5000887-05.2023.8.24.0015), o que revela a desídia da paciente com o bem estar dos seus próprios filhos, sendo temerário o seu retorno ao convívio domiciliar.

Frisa-se que, nos autos da ação penal n. 5000301-36.2021.8.24.0015, na qual a paciente está sendo processada, foi-lhe oportunizado medidas cautelares alternativas ao cárcere, justamente pelo fato de ser mãe, em período da pandemia do Covid-19. No entanto, tal medida não impediu a paciente de, em tese, continuar exercendo suas atividades relacionadas ao mundo do crime, já que foi presa por fatos supostamente ocorridos meses após o deferimento das medidas cautelares-lhe impostas.

Logo, na remota hipótese de concessão da substituição a prisão preventiva para domiciliar, nada impedirá a paciente de continuar exercendo suas atividades relacionadas ao crime de tráfico de drogas em sua própria residência, na presença dos seus filhos, expondo-os aos riscos da atividade criminosa desempenhada.

De mais a mais, não restou demonstrado a imprescindibilidade da paciente aos cuidados dos filhos menores, o que, aliado à informação de que os adolescentes estão sob os cuidados de uma amiga da família, demonstra que não estão desamparados e, portanto, reforça a inviabilidade da concessão da prisão domiciliar.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo, como no caso concreto que trata de grande organização criminosa. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em

06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Outrossim, quanto ao momento da medida, certo é que (...) a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado (...) (AgRg no HC 849.475/MS, Relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/02/2024, DJe 23/02/2024).

Ressalto, ainda, "a decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco" (AgRg no HC n. 852.099/SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. em 15/4/2024, DJe 18/4/2024).

Com efeito, para aferição da contemporaneidade na custódia cautelar, é necessária a análise da presença dos motivos autorizadores da constrição processual, não bastando, tão somente, o exame do lapso temporal existente entre a ocorrência dos fatos e a imposição da medida.

Assim, mostra-se irrelevante o tempo decorrido entre um dos supostos eventos delituosos que possam ser imputados ao paciente e a data do decreto de seu acautelamento preventivo se este se embasar em elementos oportunos.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, " a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

2. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, não assiste razão ao agravante, haja vista que os crimes investigados possuem natureza permanente, estando preenchido o requisito legal para imposição da medida extrema. Precedentes. 3.

Quanto à alegada ausência de fundamentação, igualmente não procede, haja vista que a necessidade de obstar a atividade de organização criminosa é fundamento consolidado na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, de modo que, para o caso, a prisão preventiva é medida que se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 903.636/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Ademais, certo é que "A condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, já tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante". (AgRg no HC 338.964/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 6/6/2016).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0172069-5

HC 825.148 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008870520238240015 50209300820238240000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE GUSTAVO NITSCH E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE GUSTAVO NITSCH - SC052882
ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO - SC063947
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLA REGINA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.